autuado por Gilberto Nascimento em 03/08/2026 19:21:44.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 159/2025

PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 159/2025.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Janaina Paschoal (PP), Silvinho Leite (UNIÃO) e Sandra Santana (MDB), que prevê a abordagem, retorno à família ou acolhimento de crianças ou adolescentes em situação de rua, que não estejam acompanhados de pelo menos um de seus pais ou responsáveis, dentre outras providências.

De acordo com a propositura, o serviço social será responsável por abordar crianças e adolescentes em situação de rua desacompanhados de responsáveis, avaliar a situação e providenciar seu retorno ao lar, salvo em casos de suspeita de maus-tratos, ausência de informações sobre a família ou recusa do acolhimento por influência de terceiros, em que o encaminhamento ao acolhimento institucional se torna obrigatório.

O projeto estabelece também que nenhum menor desacompanhado poderá passar a noite na rua, sob pena de responsabilização do agente público omisso. Após o acolhimento, garante-se a matrícula em instituição de ensino e o acesso a atividades educativas, esportivas e culturais, com vedação de saídas noturnas, uso de substâncias entorpecentes e armas.

A proposta prevê que as entidades de acolhimento mantenham registro atualizado das atividades dos acolhidos e que a abordagem social se estenda a crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil ou mendicância, exigindo dos adultos a comprovação de vínculos de responsabilidade.

Conforme a justificativa que acompanha o projeto de lei, os autores argumentam que a proposta responde à crescente presença de crianças e adolescentes vivendo sozinhos nas ruas de São Paulo, em condições de extrema vulnerabilidade e exposição a abusos, tráfico e exploração. A autora principal, Janaina Paschoal, baseia-se em experiências enquanto Deputada Estadual e em visitas a equipamentos públicos, defendendo que o ECA não impede o acolhimento desses menores.

Aponta-se a existência de um conflito entre os papéis atribuídos ao Conselho Tutelar e à Assistência Social, resultando na omissão do Estado. O projeto, assim, visa sanar essa lacuna, atribuindo aos diversos agentes públicos a competência de proceder à abordagem quando necessário, reforçando o dever constitucional e legal de proteção integral a crianças e adolescentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, na forma de um SUBSTITUTIVO apresentado a fim de adequar a redação à técnica legislativa, esclarecer os procedimentos de abordagem e acolhimento, garantir compatibilidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e assegurar a responsabilização legal dos agentes públicos de forma juridicamente segura.

Matéria PAR 791/2025. Documento assinado digitalmente por GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR em 03/08/2026 e juntado ao PL 159/2025 por Gilberto Nascimento. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=752063.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 159/2025

A Comissão de Administração Pública, tendo em vista que a propositura pretende ofertar um suporte financeiro para aos responsáveis por crianças com Diabetes Mellitus Tipo 1 a fim de melhorar a qualidade de vida dessas famílias, manifesta-se **favorável** ao projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, ressalta que o projeto é oportuno e meritório, **favorável**, portanto, é o parecer, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável,** portanto, é o parecer, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 791/2025. Documento assinado digitalmente por GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR em 03/08/2026 e juntado ao PL 159/2025 por Gilberto Nascimento. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=752063.